



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001120-31.2016.815.0000**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto.**

**APELANTE : Arnaldo da Silva Costa.**

**ADVOGADO : José Etealdo da Silva Pessoa Neto OAB/PB 11.249**

**APELADO : Itaú Unibanco S/A. .**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUE NÃO DETÉM PODERES PARA ATUAÇÃO. INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.**

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

...

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.(Código de Processo Civil)

- Verificando-se que o advogado que elaborou o recurso apelatório não possui poderes para representar o apelante que, após intimado, não regularizou o defeito processual, impõe-se não conhecer do apelo por ausência de requisito de admissibilidade.

**VISTOS**

Trata-se de Apelação Cível manejada por Arnaldo da Silva Costa em face de sentença de fls. 118/119, que julgou extinta, sem resolução do mérito, a Ação de Consignação em Pagamento movida em face do Itaú Unibanco S/A.

Irresignado, a autor interpôs recurso apelatório, fls. 123/128, requerendo a reforma do *decisum* de primeiro grau.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fls. 130).

Em razão de o subscritor do Apelo não ter demonstrado possuir poderes para representar o recorrente em juízo, foi determinada a sua intimação, sendo concedido prazo de quinze dias para regularizar a situação, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 143).

Devidamente intimado, o apelante quedou-se inerte (certidão de fls. 145).

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Consoante relatado, o recurso apelatório foi que elaborado por causídico que não possui poderes para representar judicialmente o Apelante.

Embora tenha sido oportunizada a regularização da representatividade, o promovente deixou de anexar aos autos instrumento procuratório conferindo poderes ao declinado advogado.

Desse modo, é forçoso reconhecer a ausência de requisito de admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação.

Vejamos o que o Novo Código de Processo Civil estabelece:

*Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.*

*§ 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:*

*I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;*

*II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;*

*III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.*

*§ 2o Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:*

*I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;*

*II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido. (grifei)*

*Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.*

A respeito do tema, a doutrina presta os seguintes esclarecimentos:

*"Advogado. Não é de ser conhecido o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos (STJ-JSTJ 39/201).*

*Se a falha for sanada antes do julgamento, deve ser conhecido o recurso: STF-RT 479/230)."<sup>1</sup>*

Com efeito, acaso o advogado que elaborou o recurso apelatório não possua poderes para representar o apelante e, após intimado, permaneça silente, impõe-se não conhecer do apelo por ausência de requisito de admissibilidade.

Nesse azo, é o entendimento jurisprudencial:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO REGIMENTAL, ANTE A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. DEFEITO QUE PERSISTE NA OPOSIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS. ART. 37 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Indispensabilidade da exibição, pelo advogado, do instrumento de mandato, sob pena de serem considerados inexistentes os atos por ele praticados (art. 37 do CPC). 2. Embargos não conhecidos. (STF; AI-AgR-ED 594.121; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Ayres Britto; Julg. 16/08/2011; DJE 18/10/2011; Pág. 24)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Inexistência do recurso. Súmula nº 115/STJ. Agravo regimental não conhecido. (STJ; AgRg-REsp 1.227.736; Proc. 2011/0000158-6; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 06/10/2011; DJE 14/10/2011)*

*PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO AGRAVO INTERNO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. 1. - Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula nº 115/STJ). 2. - Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. - Agravo Regimental não conhecido. (STJ; AgRg-REsp 1.231.418; Proc. 2011/0011627-6; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 20/09/2011; DJE 04/10/2011)*

*PRELIMILAR. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO VÁLIDO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. INÉRCIA VERIFICADA. Não conhecimento do recurso apresentado por um dos litisconsortes passivos. Acolhimento. Nos termos do art. 6º do código de processo civil, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por Lei". A ausência de mandato outorgado ao advogado importa em não conhecimento do pleito formulado, caso a parte seja intimada para sanar o defeito processual e, ainda assim, a procuração não seja devidamente corrigida (art. 13 c/ c 37, parágrafo único, ambos do código de processo*

---

<sup>1</sup>(Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª edição, 2006. Editora Revista dos Tribunais. Pág.: 176).

*civil). Apelação cível. Ação de exoneração de alimentos. Filho maior e capaz, que dispõe de condições para o seu sustento próprio através de atividade laboral remunerada. Ausência dos requisitos legais para continuidade da obrigação alimentar. Desprovemento. O poder familiar cessa quando os filhos atingem a maioridade civil, justificando-se o recebimento de pensão alimentícia apenas quando comprovada a efetiva necessidade. Descabe manter o pagamento de pensão alimentícia para filho maior, que já conta com 23 anos de idade, que não estuda e exerce atividade laborativa, estando ausente a situação excepcional e caracterizada a condição plena de prover o próprio sustento. (TJPB; AC 001.2004.006530-0/002; Campina Grande; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 10/03/2009; Pág. 6)*

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

**P.I.**

João Pessoa, 06 de março de 2017

**Des. José Ricardo Porto**

**RELATOR**